



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 117/16

Luxemburgo, 8 de novembro de 2016

Acórdão no processo C-554/14
Atanas Ognyanov/Sofiyska gradska prokuratura

A pena de prisão de um detido não pode ser reduzida, por ocasião da sua transferência de um Estado-Membro para outro, em função do tempo de trabalho efetuado na prisão no primeiro Estado-Membro se este último Estado, em aplicação do seu direito nacional, não tiver concedido essa redução de pena

A decisão-quadro que regula a questão da transferência entre dois Estados-Membros de uma pessoa condenada a uma pena privativa de liberdade não tem efeito direto

Por sentença de 28 de novembro de 2012, Atanas Ognyanov, de nacionalidade búlgara, foi condenado na Dinamarca a uma pena de prisão de 15 anos por homicídio e roubo qualificado.

A. Ognyanov esteve em prisão preventiva na Dinamarca entre 10 de janeiro e 28 de novembro de 2012, data em que a sua condenação se tornou definitiva. Cumpriu na Dinamarca uma parte da sua pena, entre 28 de novembro de 2012 e 1 de outubro de 2013. Durante a sua detenção na Dinamarca, A. Ognyanov trabalhou de 23 de janeiro a 30 de setembro de 2013. Em 1 de outubro de 2013, A. Ognyanov foi transferido para uma prisão na Bulgária.

A decisão-quadro que regula a questão da transferência entre dois Estados-Membros de uma pessoa condenada numa pena privativa da liberdade ¹ estabelece como regra geral que a execução de uma condenação é regida pelo direito nacional do Estado de execução. As autoridades desse Estado são, assim, competentes para decidir das modalidades de execução e adotar todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional. Além disso, a autoridade competente do Estado-membro de execução deve integralmente deduzir o período de prisão já executado noutro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão»).

O direito búlgaro prevê que o trabalho prestado pela pessoa condenada é tido em conta a fim de reduzir a duração da pena, considerando-se que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da liberdade ². Segundo um acórdão interpretativo proferido em 12 de novembro de pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), esta regra do direito búlgaro é igualmente aplicável numa situação em que uma pessoa condenada prestou um trabalho durante a sua detenção num Estado-Membro diferente da Bulgária antes de ser transferido para a Bulgária para aí cumprir o restante da pena.

Para efeitos da transferência de A. Ognyanov para a Bulgária, as autoridades dinamarquesas indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permitia reduzir a pena de prisão em razão do trabalho cumprido durante a detenção.

O Sofiyski gradski sad (tribunal da cidade de Sofia, Bulgária) pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se a regra nacional que autoriza o Estado-Membro de execução (no caso em apreço, a

¹ Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24).

² Assim, no caso de A. Ognyanov, o período de aproximadamente um ano e nove meses passado na prisão na Dinamarca equivaleria a um período de dois anos e sete meses, o que poderia permitir reduzir na mesma medida a pena de quinze anos de prisão e, por conseguinte, a A. Ognyanov ser libertado antecipadamente.

Bulgária) a conceder à pessoa condenada uma redução de pena em razão do trabalho que prestou durante a detenção no Estado-Membro de emissão (no caso em apreço, a Dinamarca), quando as autoridades competentes deste último Estado, em aplicação do seu direito nacional, não concederam tal redução de pena, está em conformidade com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça analisa o contexto e os objetivos prosseguidos pelo direito da União em matéria de transferência de detidos e considera que, relativamente à parte da pena de prisão cumprida por um detido no território do Estado-Membro de emissão até à sua transferência para o Estado de execução, apenas é aplicável o direito do Estado-Membro de emissão, incluindo no que respeita à questão da eventual concessão de uma redução de pena. O direito do Estado-Membro de execução apenas se aplica à parte da pena que falta cumprir, na sequência dessa transferência.

Segundo o Tribunal de Justiça, cabe ao Estado-Membro de emissão determinar as reduções de pena relativas ao período de detenção cumprido no seu território. Apenas este último é competente para conceder uma redução de pena pelo trabalho prestado antes da transferência. Assim, no que diz respeito à parte da pena já cumprida pelo detido no território do Estado-Membro de emissão, o Estado-Membro de execução não pode, de maneira retroativa, substituir as regras (especialmente as relativas às reduções de pena) do Estado-Membro de emissão pelas suas próprias regras.

No caso em apreço, as autoridades dinamarquesas indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permite reduzir a pena de prisão em razão do trabalho prestado durante a detenção. Por conseguinte, as autoridades búlgaras não podem conceder uma redução de pena relativamente à parte da pena já cumprida na Dinamarca. Qualquer interpretação contrária do direito da União correria o risco de pôr em causa os objetivos prosseguidos por esse direito (designadamente o princípio do reconhecimento mútuo) e comprometeria assim a confiança mútua dos Estados-Membros nos respetivos sistemas judiciários.

O Tribunal conclui que **o direito da União se opõe a uma regra nacional que permite ao Estado-Membro de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham concedido tal redução de pena.**

No âmbito deste processo, o Tribunal é igualmente interrogado sobre a questão relativa aos efeitos jurídicos das decisões-quadro.

A este respeito, o Tribunal constata que a decisão-quadro aplicável no caso em apreço foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. Segundo essa disposição, lida à luz do Protocolo relativo às disposições transitórias adotado com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as decisões-quadro não têm efeito direto até serem revogadas, anuladas ou alteradas em aplicação do Tratado de Lisboa. A decisão-quadro aplicável no caso em apreço não foi objeto de tal revogação, anulação ou alteração. Por conseguinte, não têm efeito direto.

O Tribunal sublinha igualmente que o órgão jurisdicional nacional chamado a interpretar o direito nacional é obrigado a fazê-lo na medida do possível à luz do texto e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado visado por esta. Além disso, esta exigência de interpretação conforme inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo os que decidem em última instância, alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos de uma decisão-quadro.

À luz destes princípios, o Tribunal conclui que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio garantir a plena eficácia da decisão-quadro, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo Varhoven Kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), dado que essa interpretação é incompatível com o direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667